



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 113/2020

Pregão Presencial nº 12/2020 – Contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza urbana

Sr. Pregoeiro:

I. RELATÓRIO:

Trata-se de processo licitatório visando a contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza urbana, deflagrado por requisição oriunda da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Em suas razões, a impugnante LF FACILITIES LTDA – ME sustenta, em suma, que o item 6.5 do instrumento convocatório deve ser retificado, por entender haver exorbitância no valor a ser prestado a título de garantia contratual, não tendo a Administração justificado a exigência desta.

Sustenta, ainda, que o item 6.6 do edital, possui erro em sede da data de reajustamento contratual, bem como que o item 3.1 do Projeto Básico, não pautou a limpeza de praças, ilhas, escolas e parque de eventos, de forma que as licitantes não tem como compor o preço de forma correta.

Por fim, alega que o item 7.1.3.1 do Edital, contém ofensa ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que prevê que nos casos de reclamatória trabalhista, serão retidos valores para garantir eventual indenização.

É o relatório.

Passo a examinar.

II. DA TEMPESTIVIDADE:

O impugnante protocolou seu pedido em 12/03/2020, às 16h16min, sendo que a sessão de recebimento dos envelopes de proposta e habilitação está prevista para o dia 17/03/2020, às 10horas, portanto tempestiva a impugnação, com base no artigo 12 do decreto 3.555/2000.

III. DO MÉRITO:

3.1. DA EXORBITÂNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA GARANTIA CONTRATUAL



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

A possibilidade de exigência de garantia a ser fornecida pelo contratado é uma prerrogativa da Administração, que visa assegurar a adequada execução do contrato.

É cediço que todo contrato administrativo deve atender a uma finalidade pública, sendo que o inadimplemento ou o adimplemento defeituoso acarretam lesão não apenas a Administração que contratou, mas toda a coletividade. Deste modo, mediante a exigência de prestação de garantias pelos contratados, a Administração reduz o risco de ocorrência e má execução do contrato, ou, caso essas sejam verificadas, assegura uma rápida composição das perdas sofridas em decorrência de inexecução ou irregular execução.

Neste sentido, temos que nas contratações referentes a obras, serviços e compras, a exigência de garantia está a critério da autoridade competente, sendo que só pode ser exigida se for prevista no instrumento convocatório (art. 56 da Lei 8.666/93). Vejamos:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

(...)

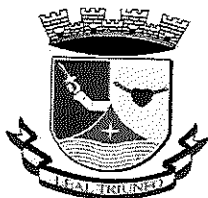
§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Desta forma, a garantia prestada pelo contratado terá como limite 5% do valor do contrato, e terá seu valor atualizado nas mesmas condições deste. No entanto, quando se tratarem de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado por autoridade competente, o limite da garantia poderá ser elevado para até 10% do valor do contrato.

Assim, entendo que não merece ser acolhida a alegação da impugnante, posto que trata-se de exigência discricionária da Administração, sendo que tão somente é exigida justificativa, quando se pretende elevar o percentual da garantia contratual acima do limite de 5% até o limite de 10% do valor do contrato, o que não é o caso do Edital em tela.

3.2. ERRO EM SEDE DA DATA DE REAJUSTAMENTO

O reajuste é o instrumento apto a reequilibrar economicamente o



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

contrato em razão da variação dos custos de produção no curso normal da economia, provocada especialmente pelo processo inflacionário.

A Lei nº 10.192/2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, em seu art. 3º, § 1º, diz que *a periodicidade anual para o reajuste de preços nos contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.*

Já o inciso XI do art. 40 da Lei nº 8.666/93, contempla que o edital indicará obrigatoriamente o *critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.*

Assim, considerando, impõem-se o acolhimento da impugnação neste ponto, devendo o edital ser retificado, para fins de alteração na previsão contida no item 6.6 do Edital, bem como o Parágrafo Único da Cláusula Quinta, Parágrafo Único da Cláusula Sexta e Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Segunda, todos do Anexo VII – Minuta de Contrato, isso porque, efetivamente, a data base para o reajuste de contratos administrativos, nos termos do art. 40, XI, da Lei 8.666/1993, e art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001, dispõe que os reajustes serão concedidos de forma anual, tendo como base a data de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir. Ressalto que a modificação acima opinada, não afeta a formulação das propostas, motivo pelo qual entendo que deve-se manter a data designada para abertura do processo licitatório em tela.

3.3. ERROS/OMISSÕES NA PROPOSTA E NO PROJETO BÁSICO QUE CULMINAM NA NULIDADE DA PROPOSTA A SER APRESENTADA A ESSA MUNICIPALIDADE

Em análise a alegação, tenho que não assiste razão ao impugnante, tendo em vista que a proposta deverá ser apresentada de acordo com a média mensal de m² de serviços de 668.000 (seiscentos e sessenta e oito mil), conforme disposto no Projeto Básico, não sendo este omissivo, posto que o serviço será pago de forma mensal, calculado com base na média acima citada.

3.4. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

No tocante a alegação de existência de ofensa ao contraditório e a ampla defesa quando da previsão contida no item 7.1.3.1 do Edital que prevê que “Em caso de reclamatória trabalhista contra a licitante vencedora, em que o Município seja incluído no polo passivo da demanda, serão retidos, até o final da lide, valores suficientes para garantir eventual indenização” entendo não haver



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

nenhuma ilegalidade a ser sanada, posto que, no caso de ocorrência de eventual demanda em que o Município seja arrolado no polo passivo, evidentemente, a Administração observará o contraditório e a ampla defesa, respeitando-se o disposto no art. 5º, LV, da CF/1988.

Quanto ao aduzido acerca de eventual erro contido no Anexo I (Termo de referência), a qual alude renovação para o ano seguinte, entendo que inexiste qualquer mácula a ser sanada, posto que tão somente está se prevendo a possibilidade de renovação do contrato, nos termos do art. 57 da Lei 8.666/1993, em especial ao disposto no inciso II do referido artigo.

Por fim, com relação a alegação quanto a erro no anexo III (Formulário de Proposta), entendo aplicável o disposto no item 11.14 do instrumento convocatório, o qual dispõe que "qualquer divergência entre as cláusulas do presente Edital com seus anexos, prevalece as explícitas no primeiro", portanto, uma vez que o edital no item 6.3 prevê que o contrato entrará em vigor a contar da data de sua assinatura e terá duração até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado, conforme previsão do art. 57 da Lei 8.666/1993, essa exigência prevalece ao contido no Anexo III (Formulário padrão para preenchimento da proposta).

Em face ao exposto, opino pelo parcial acolhimento da impugnação, para efeito de ser retificada a data base para reajustamento contratual, contida no item 6.6 do instrumento convocatório, bem como o Parágrafo Único da Cláusula Quinta, Parágrafo Único da Cláusula Sexta e Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Segunda, todos do Anexo VII – Minuta de Contrato, mantendo-se a data designada para abertura, visto que a alteração não afeta a formulação das propostas, conforme o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, e, quanto as demais alegações, opino pelo não acolhimento ante as razões aventadas neste parecer.

É o parecer.

Triunfo, 16 de março de 2020.


Marbe Caroline Pinheiro da Silva
Assessora Jurídica